



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 059 /2016

4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

07ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19/07/2016

PROCESSO Nº. 1/2973/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201018190

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : RICARDO DE FREITAS MELO

CONSELHEIRO RELATOR: MARCUS AURÉLIO BINDÁ DE QUEIROZ

**EMENTA:** ESTOCAR MERCADORIAS EM LOCAL SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. MERCADORIAS EXCEDENTES/FALTANTES. MERCADORIA EXISTENTE NO LOCAL DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. Auto de Infração julgado **NULO** por falta de clareza na descrição da infração imputada à empresa. Decisão proferida com unanimidade de votos, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado com a seguinte narrativa: "Ao trafegar pela Rua Princesa Isabel, constatei, defronte ao n. 244, movimentação de mercadoria, tendo abordado o responsável pela operação, Sr. José Maria, que afirmou que tratava-se de operação com depósito fechado, sendo apresentados os DANFE's anexos de parte da mercadoria estocada no referido imóvel de n. 244. Dentro do imóvel encontravam-se ainda mercadorias descritas conforme relação de estoque anexo. O local não tem inscrição

Processo Nº: 1/2973/2013

AI Nº: 2/201018190

Conselheiro Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Estadual, nem foi apresentado comprovante de autorização para armazenamento ou DANFE, no momento da abordagem, referente às demais mercadorias. BC R\$ 1.059.780,00”

Nas informações complementares em anexo ao presente auto de infração, o agente público afirma “apresentou-se como contador o Sr. João Paulo, que afirmou que apresentaria os DANFE’s que comprovariam a importação e pagamento do ICMS substituição, não o fazendo até o momento, 13:20hs. Por volta das 15:00hs foram apresentados os DANFE’s 5068 (ref. DI 12/1213423.2) e 5145 (ref. DI 1464239-1) que apresentaram, digo, demonstraram a importação e pagamento do ICMS referente às US1. Tem como destino a empresa RPM, CGF 06.204.957-7, com endereço na Av. Tristão Gonçalves, 262. As 16:05 foram apresentados os DANFE 315 referente a DI. Ante a apresentação dos DANFE’s citados, assim como as DI’s e SISDAES correspondentes não foi lançado o ICMS na lavratura do auto de infração, cobrando-se apenas multa prevista no art. 881 do ICMS”

O contribuinte, em suas razões de defesa, proclama a ilegitimidade passiva e erro na capitulação legal. No seu entender a sujeição passiva deveria ser na pessoa da sociedade empresarial, e não da pessoa física, posto que perfeitamente identificada. De outra forma, a capitulação legal não corresponde ao fato concreto relatado.

Sustenta, na sequência, que as mercadorias não estavam em situação irregular, pois o local onde se encontravam as mercadorias tem sido usados por vários anos como depósito fechado, inclusive com autorização do fisco.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de 1ª Instância, analisando os argumentos defensórios, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, parecer 139/2016, opina pelo reexame necessário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para a **nulidade** do auto de infração.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Examinando as informações prestadas pelo agente do fisco, observamos, de certa forma, que não há clareza, ou mesmo comprovação, quanto ao ilícito fiscal praticado pelo autuado, restando uma incerteza quanto a regularidade do lançamento efetuado.

De fato, pelo exposto no auto de infração e informação prestada no anexo ao AI 2010181909 (fls.03), podemos deduzir que todos os documentos comprovantes da regularidade das mercadorias foram apresentadas. Observamos inclusive, pela narrativa dos fatos, que os documentos probatórios dos pagamentos dos impostos foram apresentados ao agente fiscal por volta das 15 h, cabendo ressaltar, entretanto, que na ocasião o auto de infração já tinha sido lançado as 12:31 h, havendo, portanto, um desencontro temporal inexplicável, ou seja, o lançamento se deu anteriormente a apresentação dos documentos que comprovavam a situação regular das mercadorias, pelo menos quanto ao pagamento do ICMS das mesmas.

Processo Nº. 1/2973/2013

AI Nº. 2/201018190

Conselheiro Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Com discernimento a Assessoria Tributária destaca que, no caso em julgamento, algumas infrações poderiam ter sido indicadas, tais como “depositar mercadoria em local sem inscrição estadual (CGF), inobservância aos art. 772 e 773 do RICMS (operação de armazenamento de mercadoria em depósito de terceiros), Mercadorias no local desacobertadas de documento fiscal ou, mercadorias excedentes ou faltantes após apresentação dos DANFE’s (nos DANFE’s- 1109 motos), no CGM nº 33/2013 (fls. 36) 322 motos”. Entretanto, no auto em julgamento, o autuante não descreve com clareza o fato que motivou o ilícito tributário, não havendo uma relação lógica entre os elementos que formaram a convicção do agente público e a conclusão expressa nos dispositivos legais infringidos.

Com efeito, não vislumbramos no presente caso obediência ao comando inserto no art. 33, XI do Decreto n. 25.468/99, que preconiza que o lançamento tributário deverá ter uma descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, além de uma relação lógica desse fato com a conclusão advinda deles.

Diante do exposto, somos pela **NULIDADE** do auto de infração ora em julgamento.

**É o voto.**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é  
recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido,  
**RICARDO DE FREITAS MELO**, resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do

Processo Nº 1/2973/2013

**AI Nº 2/201018190**

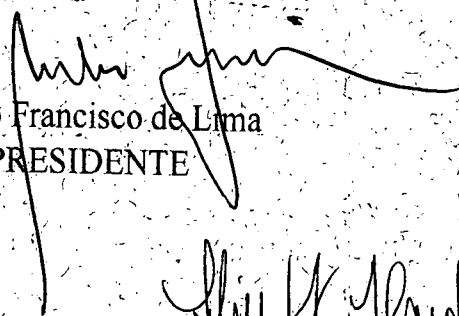
Conselheiro Relator: Marcus Aurélio Bindá de Queiroz




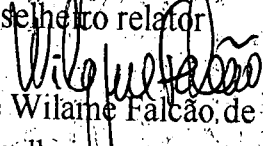
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para modificar, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgar **NULO** o feito fiscal, por falta de clareza na descrição da infração imputada a empresa, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

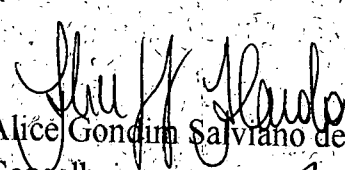
**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2016.

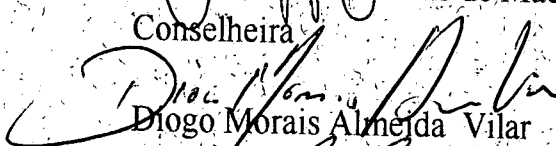
  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE

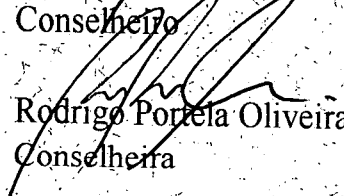
  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro relator


  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

  
Lucio Flavio Alves  
Conselheiro

  
Alice Gondim Salviano de Macedo  
Conselheira

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
Conselheiro

  
Rodrigo Portela Oliveira  
Conselheira

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
Procurador do Estado